

PROCURAÇÃO – PESSOA JURÍDICA

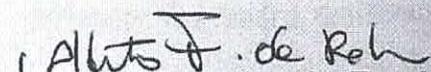


OUTORGANTE: A PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19b, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59.150-758, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. **Alberto Ferreira da Rocha**, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32.

OUTORGADO: ALAN SOUSA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB-RN sobre o n.º 18.941, com endereço profissional situado a Rua Joaquim Eduardo de farias, 213, ponta negra, natal-RN, CEP: 59091-130, telefone: (84) 9.9930-1002.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** confere ao **Outorgado** plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, e toda e qualquer repartição pública Federal, estadual, municipal, cartórios entidades autárquicas e paraestatais, economia mista, empresas públicas, fundações públicas e privadas, onde mais se fizer necessário podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, pagar despesas, judiciais (das quais será reembolsado), quitação, receber precatórios e/ ou RPV junto ao Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 da lei 13105/2015, requerer cumprimento de sentença, execução provisória, certidões, assinar todo e qualquer termo que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, promover notificações judiciais ou extrajudiciais agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer está a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, pedir justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

02 fevereiro de 2022.


Alberto Ferreira da Rocha

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA-
CE**

Pregão eletrônico 06.0004/2022.

Impugnação ao edital

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI- ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.505.498/0001-60, com sede na Rua das Alagoas, n.º 19b, Bairro Nova Parnamirim, CEP 59.150-758, Parnamirim/RN, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Alberto Ferreira da Rocha, brasileiro, solteiro, profissional da área de Segurança e Saúde Ocupacional, portador do RG n.º 2292724 e do CPF n.º 060.467.934-32, por intermédio de seus bastante procurador que a esta subscreve, vem perante Vossa Senhoria apresentar Impugnação ao Edital do pregão presencial em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 24 do decreto 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico será de 03 dias uteis anteriores a data de abertura da sessão pública. Portanto, o presente documento está dentro do período tempestivo para impugnação.

II- DOS FATOS

O município de Guaiuba/CE publicou o edital para o processo administrativo 2021.12.28-0002, sendo o pregão eletrônico 06.004/2022, para LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, ADMITINDO O FORMATO DE COOPERATIVA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES COMPLEMENTARES DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ESSENCIAIS NA ÁREA DE SAÚDE, JUNTO A REDE MUNICIPAL DE GUAÍUBA/CE.

Acontece que o edital, no seu teor, requer seja apresentada inscrição de todos os registros dos conselhos pertinentes no item 14.4.3 e subsequentes.

14.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.4.3.1 - Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

14.4.3.2 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.3 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.4 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Enfermagem – COREN, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.5 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia – CREFON, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.6 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia - CRO, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.7 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Psicologia - CRP, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.8 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.9 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.10 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.11 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Nutricionista - CRN, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.12 - Registro ou Inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF, do domicílio sede da licitante.

14.4.3.13 - Prova de registro junto a OCB (Organização das Cooperativas do Brasil) junto a sua respectiva certidão de regularidade, em caso de a PROPONENTE ser COOPERATIVA.

14.4.3.14 - Apresentar o Modelo de Gestão Operacional, conforme citado no art. 10º, § 1º, da IN nº 5/2017, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para comprovar que não se tratam de entidades que na

Sendo assim, estas exigências são um excesso, que traz prejuízos ao ato licitatório, sendo considerada uma restrição, já que a solicitação de tais documento requer tempo. Consequentemente, o poder publico pode perder proposta que sejam mais vantajosas ou ate mesmo limitando o acesso ao processo licitatório.

III- DOS FUNDAMENTOS

Portanto, o pedido do atestado técnico e a inscrição em todos os conselhos regionais acima descritos, são pedidos excessivos e onerosos, dos quais limitam o acesso a licitação, sendo a licitação o principal meio de igualdade estabelecida pelos estados, devendo garantir a isonomia para os licitantes e condições de participação.

Com isso, deve ser usado como analogia os atestados de capacidade já que A Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 8.666/1993, previu em seu artigo, 30, parágrafos 1º, inciso I, e no §3º, que as exigências de qualificação devem admitir a experiência anterior em obras e serviços de caraterísticas semelhantes, e não necessariamente idênticas, ao objeto pretendido.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Dessa forma, usando da analogia, técnica permitida no direito, o pedido excessivo de inscrições em todos os conselhos se torna complexo e oneroso, podendo ser aceito a inscrição individual dos profissionais exigidos aos cargos. Ou seja, para fins de habilitação técnica, atestados/inscrições similares ao objeto que se pretende licitar devem, em regra, ser admitidos para fins de comprovação de experiência, sob pena de restrição indevida da competição.

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (...) Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento (TCU, Acórdão nº 373/2015 – Plenário, Relator: Weder de Oliveira, Data da sessão: 04 de mar. de 2015).

Contudo, para sanar esse fato se faz necessário a presente impugnação de edital, apresentado em seus fatos e fundamentos todos os elementos estabelecidos na lei 8.666/1993.

A Lei 8.666/1993, em seu artigo 40, determina todos os elementos que devem conter no edital, pautando-se sempre no princípio da ampla competitividade. Isso significa que se dada exigência não for justificada tecnicamente e restringir indevidamente a participação de certas licitantes, o Edital deverá ser impugnado.

Princípio da Competitividade, que significa que a Administração deve permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário, que comprometa o caráter

competitivo do certame, que deverá ocorrer da melhor forma possível, como se pode aduzir do já citado princípio da igualdade.

Contudo, no artigo 5º da Constituição Federal. O artigo 37, XXI, ainda expressa a "igualdade de condições a todos os concorrentes". É um princípio muito próximo ao anterior, entretanto, tem uma maior abrangência. Ambos visam garantir a igualdade de condições. E esta igualdade também se traduz em impessoalidade, haja vista que não existe diferenciação ou privilégio a determinada pessoa (ou pessoas).

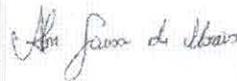
IV- DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria

1. A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 dias uteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
2. O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui mencionadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 31 de maio de 2022



ALAN SOUSA DE MORAIS
ADVOGADO OAB-RN18.941